

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 4008/2023
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 4008 / 2023 desse órgão público, em razão das legislações solicitar de forma clara e específica sobre a comprovação do Atestado da Qualificação Econômico-financeira para que a empresa licitante possa comprovar a sua habilidade financeira e, assim, habilitar-se a participar do certamente promovido pela Administração Pública. Contudo, quando apresentado a este órgão público a documentação de habilitação, a empresa por ora habilitada não apresentou o balanço patrimonial como é exigido no edital e, também, pela legislação que traz luz sobre o assunto. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 27, III e art. 31, I, § 2º da Lei 8.666/93, o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, o art. 6º, XXVII, da Lei 14.133/21, o art. 40, III, do Decreto 10.024/19, do TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário, do TUC Acórdão 1999/2014 – Plenário, do TCU – Acórdão 356/2018 – Plenário, do TCU – Acórdão 1624/2018 – Plenário, do TCU – Acórdão 2795/2013 – Plenário, do TCU – Acórdão 2829/2015 – Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 4008/2023, do PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS que tem como objeto a “formação de registro de preços para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela e máquina de gelo”.

A apresentação do atestado de capacidade econômico-financeira é solicitada no edital da seguinte forma: “11.9.1.

Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Sendo assim, 2MJ MANAUS LTDA apresentou em sua proposta todas as suas certidões negativas referentes aos órgãos competentes conforme é exigido no edital e nas legislações que norteiam sobre o assunto para o pregão eletrônico e licitação, comprovando assim a sua regularidade e equilíbrio financeiro através do seu balanço patrimonial devidamente registrando pela Junca Comercial e assinada por um profissional de classe (Contador) devidamente registrado no conselho de classe profissional.

Entretanto, como a empresa por ora habilitada não anexou um balanço patrimonial com recursos financeiros angariados no último ano do exercício social, a administração pública pode solicitar o recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, de acordo com o que é versado no art. 58, § 1º, da Lei 14.133/21.

E, ainda, podendo-se admitir que o seu art. 56 da Lei 8.666/93 informa:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

...

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.”

Já a Lei 14.133/21 cita em seu art. 6º, XXVII:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;”

II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como sendo uma regra é necessário a comprovação para habilitação o envio ou anexo da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, como determina a Lei nº 8.666/93, sendo assim, o art. 27, III da Lei 8.666/93 informa:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

III - qualificação econômico-financeira;”

Ainda na Lei 8.666/93 em seu art. 31, I informa:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

Já a Lei 10.520/02 menciona em seu art. 4º, XIII:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"

Já o Decreto 10.024/19 menciona em seu art. 40, III:

"Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

...

III - à qualificação econômico-financeira;"

Assim como nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário: "A comprovação de regularidade com as obrigações sociais e trabalhistas, para pagamento às empresas de prestação de serviços contínuos de terceirização, é respaldada apenas pela apresentação da documentação prevista na Lei 8.666/1993.

Acórdão:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.1 que os pagamentos às contratadas sejam condicionados, exclusivamente, à apresentação da documentação prevista na Lei 8.666/93;"

TCU – Acórdão 1999/2014 – Plenário: "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior."

TCU – Acórdão 356/2018 – Plenário: "Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)."

TCU – Acórdão 1624/2018 – Plenário: "É vedada a compensação de eventual subpreço na planilha contratual original com sobrepreço verificado em termo aditivo resultante da inclusão de serviço não previsto inicialmente, uma vez que isso implicaria a alteração do equilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração."

TCU – Acórdão 2795/2013 – Plenário: "O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Acórdão:

9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Piracicaba, [...], que adote as medidas administrativas cabíveis, assegurando o contraditório e a ampla defesa, visando obter junto à empresa [omissis] o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato decorrente do Pregão 39/2010, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas e os resultados obtidos;"

TCU – Acórdão 2829/2015 – Plenário: "O argumento de que o valor do melhor lance encontra-se abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

Voto:

Trata-se de representação autuada a partir de solicitação de atendimento da Ouvidoria deste TCU (manifestação 217.732) , na qual são noticiadas possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico SRP 17/2014, levado a efeito pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS).

[...]

34. Por último, registro minha discordância com a alegação de que houve vantagem financeira para a Administração na contratação derivada do pregão 17/2014, sob exame, uma vez os preços pagos ao final do

certame estariam 20% abaixo do patamar estimado pelos gestores, conforme análise da unidade técnica em sua última instrução.

35. Não é possível aceitar tal argumento sem um parâmetro confiável, pois não se pode afirmar que realmente houve economicidade caso o orçamento estimativo não tenha sido feito de forma esbarrada e caso não reflita os preços efetivamente praticados no mercado.

36. Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma "cesta de preços aceitáveis". Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2943/2013-TCU-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral."

E ainda tem a SÚMULA 289 onde o relator Ministro José Múcio Monteiro declara:

"SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Ainda, pode-se afirmar que o Balanço Patrimonial tem como objetivo apresentar a situação econômica e financeira da empresa licitante no intuito de averiguar se a licitante tem uma boa saúde financeira e, assim, comprovar que tem condições de executar o objeto que está sendo licitado. Tendo, como princípio a exequibilidade do fornecimento dos produtos ofertados pela empresa por ora habilitada, não pode ser observado devido à ausência de evidências do equilíbrio financeiro levando em consideração ATIVO, PASSIVO, CAIXA GERAL e PATRIMONIO LÍQUIDO, onde encontramos e podemos comprovar a saúde financeira da empresa e, também, se há recuso disponível. E, ainda, não obstante para saber se a empresa por ora habilitada respeita as orientações da Lei Complementar 123/06 que é uma das leis que rege o certame desse órgão público.

Então, o que se conclui é que a empresa não apresenta condições e nem recursos de ter condições de operacionalizar visto não há indícios de recursos disponíveis suficientes para arcar com os custos operacionais e fiscais, de forma a atender os produtos ofertados para o GRUPO 5.

Ainda, vale ressaltar ainda que o TCU no Acórdão 5026/2010 da Segunda Câmara informa: "A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis demanda a devida fundamentação quanto ao índice e aos valores estabelecidos como referência."

Mesmo que o Decreto 10.024/19 libere que empresas cadastradas no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) deixem de apresentar a documentação de habilitação, no mesmo decreto encontra-se a obrigatoriedade do acesso aos documentos de habilitação pelos outros licitantes.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse a saúde financeira da empresa de modo a honrar o seu compromisso de fornecimento. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 11 de maio de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)